



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

LEONARDO BENTO MARQUES

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

LEONARDO BENTO MARQUES

CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Trabalho apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito da Faculdade UNIFAMETRO Maracanaú – como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Sylvana Rodrigues de Farias.

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

LEONARDO BENTO MARQUES

CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no dia 25 de Novembro de 2022, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade UNIFAMETRO – Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^o. Orientadora: Sylvana Rodrigues de Farias
Orientadora – Unifametro

Prof.^a Ms. Janaina da Silva Rabelo
Membro – Unifametro

Prof.^o Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro - Unifametro

Dedico este trabalho aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma etapa de minha vida.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado acreditando nos meus sonhos.

Aos meus professores que foram essenciais nessa caminhada, em especial a minha orientadora no acompanhamento do meu trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa conquista.

Muito obrigado!

“A essência dos Direitos Humanos é
direito a ter direitos.”

- Hannah Arendt

CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Leonardo Bento Marques¹

Sylvana Rodrigues de Farias²

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica se propôs a analisar sobre os critérios de miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A carência econômica é uma das questões da miserabilidade estabelecida como requisito para a constatação da renda familiar, deste modo, torna-se claro que esse fundamento encontra-se ultrapassado para distinguir a condição de miserabilidade, já que o benefício de prestação continuada recebe indivíduos carentes que precisam do benefício para somente sobreviver, com o auxílio do Estado, objetivando reduzir a desigualdade e o sofrimento. Contudo, o objetivo geral consiste em identificar quais são os principais critérios para a concessão do BPC. E especificamente: Analisar a compreensão da legislação acerca do conceito atual de miserabilidade; Conceituar Pessoa com Deficiência; Compreender como se dá o acesso dos(as) pessoas com deficiência à justiça com o fim de obter a concessão do benefício. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo do tipo bibliográfica. A pesquisa permitiu concluir que mesmo existindo um conjunto de ações que tendem à inclusão da pessoa com deficiência, o judiciário compreende que as transformações e adequações necessárias não são realizadas a contento, e que precisa ser resguardada a certeza de renda no valor de um salário-mínimo aos que confirmem não ter como prover o próprio custeamento, dada a conjectura de inaptidão para a vida independente e para o trabalho na conjuntura contemporânea, que não assegura o acesso às necessidades especiais dos que têm alguma deficiência. Verificou-se que o BPC consiste, então, num sistema protetivo de grande importância em referência às pessoas com deficiência em estado de extrema pobreza.

Palavras-Chave: BPC. Pessoa com Deficiência. Miserabilidade.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Unifametro - Maracanaú.

² Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Unifametro - Maracanaú.

MISERABILITY CRITERIA FOR GRANTING CONTINUED BENEFIT (BPC) TO PERSONS WITH DISABILITIES

ABSTRACT

This academic research aimed to analyze the miserability criteria for the granting of the benefit of continued provision to people with disabilities. Economic need is one of the issues of miserability established as a requirement for the verification of family income, thus, it becomes clear that this foundation is exceeded to distinguish the condition of miserability, since the benefit of continued provision receives needy individuals who need the benefit to only survive, with the help of the State, aiming to reduce inequality and suffering. However, the overall objective is to identify what are the main criteria for granting BPC. And specifically: Analyze the understanding of legislation about the current concept of miserability; Conceptualize People with Disabilities; Understand how people with disabilities are given access to justice in order to obtain the granting of the benefit. This is a qualitative research of the bibliographic type. The research allowed us to conclude that even though there is a set of actions that tend to include the person with disabilities, the judiciary understands that the necessary transformations and adjustments are not carried out to the satisfaction, and that the certainty of income in the amount of a minimum wage needs to be guarded, given the conjecture of ineptitude for independent living and work in the contemporary conjuncture, which does not ensure access to the special needs of those with some disability. It was found that the BPC is, then, a protective system of great importance in reference to people with disabilities in a state of extreme poverty.

Keywords: BPC. Person with Disabilities. Miserability.

1 INTRODUÇÃO.

O tema do presente trabalho consiste em Critérios de Miserabilidade para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Com Deficiência (PcD).

Entender o progresso histórico, político, cultural e social da humanidade ao passar dos anos colabora para perceber como progredimos e até mesmo como retrocedemos em distintas perspectivas. Desse modo, compreender que os direitos humanos da PcD residem no desempenho total de sua condição de cidadão almejando uma vida honesta, sem qualquer atitude discriminatória, negativa e livre de violência de qualquer condição, passou a ser fundamento de lutas no transcorrer da história.

Sposati (2004) afirma que a proteção social “se fundamenta na expansão de um padrão societário de civilidade que afiança um padrão de vida e respostas dignas a determinadas necessidades sociais”.

Assim, entende-se que o BPC é um direito assegurado de acordo com as normas do direito e da justiça, gerido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que assegura aos idosos com 65 anos de idade ou mais e a PcD um salário mínimo no qual a renda familiar consista em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ficando aparelhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e provido por meio dos recursos sobrevividos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) (BRASIL, 2011).

Conforme Delgado *et. al.* (2009) a Seguridade Social é observada como uma fomentadora da proteção social brasileira envolvida na conjuntura constitucional, a qual, a Constituição Federal de 1988, desenvolve a garantia do sistema previdenciário e torna flexível o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconhecendo a assistência social como uma política pública que não necessita de contribuição, concretiza a expansão do acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), isto é, a seguridade social vincula as políticas de seguro social, dentre elas estão assistência social, saúde e seguro desemprego.

Destaca-se que, o benefício é indicado às PcD com dificuldades em longo prazo de condição intelectual, mental, física ou sensorial, que demonstrem não ter condições de fornecer o seu sustento e nem de tê-lo provido por seus familiares (BRASIL, 2015).

Portanto, a carência econômica, é uma das questões da miserabilidade estabelecida como requisito para a constatação da renda familiar per capita mensal ou inferior a um quarto do salário mínimo. Deste modo, torna-se claro que esse fundamento encontra-se ultrapassado para distinguir a condição de miserabilidade, lacunas, já que o benefício de prestação continuada recebe indivíduos carentes que precisam do benefício para somente sobreviver, com o auxílio do Estado, objetivando reduzir a desigualdade e o sofrimento.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: Quais os principais critérios para a concessão do BPC? Como a legislação brasileira aborda o conceito de miserabilidade para a concessão do BPC? Qual o conceito de Pessoa com Deficiência? Como se dá o acesso dos(as) pessoas com deficiência à justiça com o intuito de obter a concessão do benefício?

Tendo em vista que a assistência social está diretamente ligada ao tripé da Seguridade Social no Brasil, o que se afirma no Art. 203 da Constituição Federal, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, portanto, todos podem ter acesso ao BPC, desde que preencham todos os requisitos.

A proteção social se fundamenta na expansão de um padrão societário de civilidade que afiança um padrão de vida e respostas dignas a determinadas necessidades sociais.

Diante do acesso das PcD à justiça para a concessão de benefícios assistenciais, percebe-se que o neoliberalismo consegue alterar as políticas sociais e suas propostas, ocorrendo corte nos gastos sociais, a desativação de programas e principalmente a redução do papel do Estado nesse campo. Dissociar, privatizar e concentrar programas sociais públicos nas populações mais pauperizadas foi um dos vetores estruturais do neoliberalismo.

O objetivo geral desse trabalho consiste em identificar quais são os principais critérios para a concessão do BPC. E especificamente: Analisar a compreensão da legislação acerca do conceito atual de miserabilidade; Conceituar Pessoa com Deficiência; Compreender como se dá o acesso dos(as) pessoas com deficiência à justiça com o fim de obter a concessão do benefício.

Pessoas com Deficiência (PCD) possuem limitações permanentes (deficiência visual, auditiva, física ou intelectual). São consideradas limitações permanentes quando a pessoa nasce com essas limitações ou as adquire no decorrer da vida

(acidentes ou doenças diversas). E, não tem cura, ou seja, a pessoa precisa se adaptar àquela situação.

Podemos observar que ao longo dos anos, ocorreu no Brasil e no mundo, várias transformações na forma de tratamento e nos direitos direcionados às PCD, com avanços nas legislações e discussão sobre esse assunto, porém, cabe destacar que ainda existem inúmeros empecilhos, obstáculos, repressões e violência estrutural que essas pessoas encaram ao acionar o Poder Judiciário na busca pelo acesso ao programa de transferência de renda, BPC. Dessa forma, torna-se importante examinar a compreensão do órgão jurisdicional no que se diz respeito a esse acesso. Esse estudo fundamenta-se, portanto, na perspectiva das políticas públicas e direitos humanos.

O protagonismo envolvido nesse trabalho dá destaque não apenas a compreensão, mas também a perspectiva do estudo a partir da concepção de uma pessoa deficiente, beneficiário dessa política pública. Entretanto, o benefício ainda sendo imprescindível na vida dos beneficiários apresenta um trajeto muito desumano até sua concessão, que mesmo sendo consolidado pela assistência social e o INSS, mantêm-se algumas exigências sustentadas pelo Estado, a ausência de informação e coerência bem conflitante e cruel dos critérios que terminam sendo obstáculo na condução dos processos civis.

Portanto, é necessário que a integração e inclusão tenham sentidos distintos, com percepções ideológicas diferentes, não espera que o indivíduo use meios de adaptativos e façam movimentos na direção para serem inseridos na sociedade. A inclusão é o que procuramos viver hoje, é o movimento de acessibilidade em que o ambiente também precisa ser modificado e adaptar para receber a PcD, visando ser assistido de forma igualitária e suficiente.

A metodologia adotada é conduzida, estabelecendo sua classificação, o método de abordagem, a natureza, o tipo e as técnicas de pesquisa empregadas para atingir os objetivos propostos (GIL, 2008).

Para a elaboração da pesquisa, foi utilizada a abordagem de natureza básica, qualitativa, que, segundo Minayo (2001, p. 21), “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos [...]”. Não se trabalha quantitativamente no seu processo.

Segundo Gil (2008) as pesquisas exploratórias têm como propósito

proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Explorar é tipicamente a primeira aproximação com o tema e visa criar maior familiaridade em relação a um fato ou fenômeno. Quase sempre se busca essa familiaridade pela prospecção de materiais que possam informar ao pesquisador a real importância do problema, o estágio em que se encontram as informações já disponíveis à respeito do assunto, e até mesmo, revelar ao pesquisador novas fontes de informações (SANTOS, A. R., 2007, p. 26).

Foram utilizados os delineamentos de pesquisa bibliográfica, Amaral (2007, p. 5) define como sendo "(...) uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho." Portanto, nosso levantamento bibliográfico é conduzido por livros, revistas, artigos e resumos, teses e dissertações e publicações na internet.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).

2.1 BPC, DA GÊNESE A CONTEMPORANEIDADE.

No Brasil desde o descobrimento tem se desenvolvido práticas de assistencialismo na tentativa de amenizar o sofrimento de outrem, no entanto não existia nenhuma lei que assegurasse essa "ajuda", ela era sempre realizada como forma de caridade e benevolência, uma espécie de amor fraterno praticado pelos cristãos e praticantes da fé por acreditar que o amor fraternal era um dever do cristão.

Então a Igreja foi uma referência de caridade e assistencialismo desde cedo.

Com o lento início do processo de industrialização brasileira, no final do século XIX, o crescimento dos centros urbanos e, como consequência, o aumento de famílias vivendo em situação de miséria, e do número de trabalhadores que não conseguia manter a si e a sua família apenas com seu salário, verificou-se que, ao lado de ações individuais de cunho caritativo, a hierarquia católica estimulou a fundação de instituições que atendessem a estes segmentos que viviam em estado de extrema carência, como por exemplo, a Associação das Senhoras Brasileiras (1920), no Rio

de Janeiro, e a Liga das Senhoras Católicas (1923), em São Paulo (IAMAMOTO; CARVALHO, 1990).

A inserção da Assistência Social como política social pública ainda é muito recente na história brasileira, apesar da mesma vir sendo tratada no interior das outras políticas sociais desde a década de 1930 somente no final dos anos 1980, quando o Brasil promulgou a nova Carta Constitucional, é que a Assistência Social ganhou estatuto de política pública passando a ser responsabilidade do Estado e consolidasse juridicamente como um direito social respaldada pela Constituição Federal/88, Artigo 203, “*será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*”.

É dever do Estado garantir meios de sobrevivência e amparo social a todo aquele que venha a necessitar e que não consiga se prover por meios de seus rendimentos oriundos do seu próprio trabalho ou outros. Encontra se expressa em lei a garantia de um mínimo social previsto no Art.203, inciso V da Constituição Federal que prevê.

“A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à PcD e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Entre os anos de 1992 e 1993, foi retomada e aprovada a LOAS, mais só foi promulgada em 7 dezembro de 2004, depois de um processo de mobilização e reestruturação do país, no sentido de viabilizar a lei por meio da parceria com as entidades, a sociedade civil e o Estado, com uma série de encontros, conferências e debates para sua implementação.

Esta política luta até os dias atuais para ser compreendida como asseguradora de cobertura às vulnerabilidades sociais e vem enfrentando barreiras para romper com as ações de imediatistas e assistencialistas que lhes fora atribuída ao longo do tempo. Sua atuação passou a ser de uma proposta preventiva, não contributiva e não compensatória. Ela opera em vários âmbitos como benefícios contínuos, serviços, programas e projetos.

A política de assistência passa a ser um elemento constitutivo da seguridade, guiada pelos princípios da seletividade, gratuidade, redistributividade, gestão centralizada para os benefícios de prestação continuada e descentralizada para programas, projetos e serviços (FERREIRA, 1998).

A Assistência Social como parte integrante da seguridade reconhece a necessidade de descentralizar e municipalizar, mas no primeiro momento, não questiona e não discute as razões de manter a gestão descentralizada do Benefício de Prestação Continuada:

A CF garante um salário mínimo de benefício mensal à PcD e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei, impropriamente, denomina esse benefício como Benefício de Prestação Continuada (BPC), porque, na sua maioria, os benefícios são de prestação continuada, uma vez que pagos mês a mês desde o termo inicial até o termo final (SANTOS, Marisa Ferreira dos, 2013, p.150).

Benefício de Prestação continuada da Assistência Social – BPC é um benefício assistencial, que beneficia aquelas pessoas que necessitam de assistência, mas, não são seguradas pela previdência social; ou seja, que não contribuíram para o Instituto de Nacional de Seguro Social - INSS.

Portanto, o BPC beneficiaria os idosos que se enquadram nos seguintes critérios: idosos com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, porém esse benefício pode encontrar-se em seu caráter provisório, podendo ser suspenso se idoso tiver superado a condição de vulnerabilidade social.

O BPC foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 7/12/1993; pelas Leis nº 12.435, de 06/07/2011 e nº 12.470, de 31/08/2011, que alteraram dispositivos da LOAS e pelos Decretos nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, nº 6.564, de 12 de setembro de 2008 (MDS, 2012), Decreto 8.805/16; Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 e Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018.

Nº 12.435, de 06/07/2011 Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Nº 12.470, de 31/08/2011 Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da PcD;

DECRETO Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à PcD e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999;

Nº 6.564, de 12 de setembro de 2008 Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007;

Decreto nº 8.805/16 Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

2.2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) indicam que 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de PcD o que corresponde a 23,91% da população brasileira.

A Convenção da ONU sobre os direitos das PcD (2008) ressalta que pessoas com deficiência são aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, no qual, em interação com distintas limitações, podem impedir sua participação integral e ativa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe ressaltar que as deficiências, sejam elas quais forem, não são apenas provenientes de fatores congênitos, ou seja, “problemas de nascença”, como prevê o decreto nº 3.298/99, que apresenta em seu art. 51, outro termo: *pessoa com mobilidade reduzida*: “PcD ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo”.

Referente à PcD: a pessoa impedida em longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa limitar sua participação plena e efetiva na sociedade se não lhes for dada condição de acessibilidade (BRASIL, 2000).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146, de 06 de Julho de 2015 traz regras e orientações à promoção dos direitos e liberdades das PcD, e é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por PcD, visando à inclusão social e cidadania a esse público.

O Art. 8º relata que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à PcD, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao

transporte, à acessibilidade, à cultura, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da PcD e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O direito assegurado em lei sobre a igualdade e não discriminação é obrigação do Estado, da sociedade e da família, indicando prioridade ao deficiente na efetivação dos seus direitos e liberdades, tendo que oferecer ajustamentos necessários e tecnologias assistivas, garantindo o seu bem estar pessoal e socioeconômico.

2.3 CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC.

Durante o período de conquista de direitos sociais, a conjectura jurídica transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil, desprendendo-a do campo de uma regulação exclusivamente moral para o de uma junção propriamente jurídica (BOSCHETTI, 2006).

A inserção da garantia no texto constitucional finalizou a etapa da conquista do direito e estabeleceu o momento de sua efetivação. Apesar de previsto na Constituição desde o ano de 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi normalizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e somente em 1996 foi, de fato, inserido após a publicação do Decreto nº 1744/1995.

No ano de 1993, foi viável apresentar uma legislação de assistência social que regularizasse, entre outras questões, o benefício assistencial assegurado a idosos e deficientes. Diante desse processo, o *status* constitucional do direito foi importante, visto que quem concedeu o acionamento do Poder Judiciário na via direta do Supremo Tribunal Federal (STF).

O valor do benefício consiste a um salário mínimo mensal. As transferências originam-se de contribuições prévias para o sistema de seguridade social e não são condicionadas a qualquer contrapartida. As pessoas mais necessitadas com idade de 65 anos, deficientes ou não, são elegíveis ao benefício.

Se tratando de pessoas deficientes não idosas, que são extremamente pobres, incapacitados para a vida independente e o trabalho podem receber o BPC, embora na técnica a capacidade de praticar atos da vida cotidiana como (banhar-se, comer, vestir-se e caminhar) tenha deixado de ser motivo para o benefício após a

Ação Civil Pública nº 2730000002040/AC, de 11 de abril de 2007 (MEDEIROS; BRITTO; SOARES, 2007).

Os peritos médicos do INSS executam testes no intuito de investigar a condição de deficiência dos solicitantes. A escolha de beneficiários é realizada por classificação da renda familiar, comprovação de idade, no caso de idosos, e exame médico pericial, no caso de deficientes. Pode-se comprovar a idade por meio da documentação, sendo um desafio neste ponto, pois muitas dessas pessoas não possuem o registro civil, parte delas é invisível para a população brasileira. O sistema do INSS prevê revisão dos benefícios a cada dois anos para verificar a persistência dessas condições (SANTOS, *et. al.* 2009).

O beneficiário não pode acumular o recebimento com outros benefícios, apesar de sua família, em tese, possa. No entanto, isso não se deve ao destaque na extrema pobreza: o programa atende, essencialmente, pessoas em famílias que não recebem nenhum outro tipo de benefício. É incomum o recebimento de dois benefícios em família com mais de uma pessoa deficiente, embora isso tenha se tornado possível, depois de modificações na legislação, em famílias com mais de uma pessoa idosa (BRASIL, 2003).

O cadastramento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, foi instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Portaria MDS nº 706, de 21/09/2010.

O Cadastro Único é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, isto é, das famílias cuja renda per capita mensal não ultrapassa meio salário mínimo ou cuja renda total é de até três salários-mínimos por mês.

É um importante instrumento para o aprimoramento do planejamento, da formulação e da execução da Política de Assistência Social, a partir do mapeamento das demandas e necessidades das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A utilização do Cadastro Único para o registro dos dados das famílias dos beneficiários do BPC possibilita um conhecimento mais aprofundado destes beneficiários e de suas famílias. A realização do diagnóstico das situações de risco e vulnerabilidade social favorece a inclusão deste público na rede de serviços

socioassistenciais e de outras políticas setoriais; além de subsidiar o processo de revisão bienal do benefício.

2.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MISERABILIDADE.

A defesa do mínimo existencial necessita ser uma iniciativa do Estado para sua efetivação. Sua apreciação é complexa de especificar, visto que no ordenamento não se encontra uma menção expressa do que seja o mínimo existencial. Desse modo, para obter essa concepção é necessário inteirar-se na legislação e procurar os fundamentos, que são observados de modo tácito na apreciação de determinados princípios como, por exemplo, o da dignidade humana exposto na Constituição Federal (RISSI, 2018).

O referido padrão mínimo, quando desatendido, enseja omissão do poder público, por insuficiência normativa, administrativa ou política, decorrente da carência de bens ou serviços essenciais a evitar a degradação do ser humano, mas também a assegurar as promessas constitucionais formuladas em múltiplos sentidos para além do mínimo da existência (SAMPAIO, 2013, p. 217).

Com a finalidade de calcular a renda per capita, a família é constituída pelo solicitante, o esposo(a) ou companheiro(a), os pais, e na falta de algum deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, mas, estes precisam viver no mesmo ambiente conforme a Lei nº 12.435 de 2011 (PENALVA, 2019).

Atualmente, para ter direito ao BPC, a renda familiar per capita de quem solicita o benefício deve ser inferior a um quarto do salário mínimo. Com a lei, o rendimento pode ser igual a um quarto do salário mínimo. Há ainda a abertura para casos excepcionais, em que a renda por pessoa na família pode chegar a meio salário mínimo (BRASIL, 2022).

Essa base de avaliação não possui origem nos preceitos fundamentais que norteiam a assistência social no Brasil. Se a finalidade do BPC é resguardar famílias carentes que não possuem condições de suprir o básico aos seus componentes, esse valor de um quarto do salário mínimo per capita torna-se desonesto (PENALVA, 2019).

É necessário ressaltar que para a concessão do benefício assistencial é imprescindível cumprir as exigências, entre elas podemos citar o critério para

conferir a condição econômica do solicitante, causa pelo qual a determinação do valor da renda familiar per capita não é o exclusivo meio de comprovação do estado de miserabilidade (PENALVA, 2019).

Cabe também enfatizar que este benefício não é vitalício e as condições que favoráveis para a sua permissão precisam ser revisados a cada dois anos. O BPC tem proporcionado uma transformação bastante expressiva na totalidade quanto à questão da miserabilidade das pessoas mais empobrecida do país. O instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ressalta que:

[...] a mola da mudança estrutural na distribuição da renda que provocou a melhoria global de bem-estar foi o crescimento com distribuição via inclusão no mercado de trabalho. Por meio dos empregos formais criados no período, conjugados ao aumento do mínimo e à melhor remuneração de todos os ocupados, é que a pobreza extrema e a pobreza decresceram. Em segundo lugar em importância na redução da pobreza, vieram às transferências da previdência e da assistência social – mais especificamente o BPC (OSÓRIO, 2011).

É notório que o BPC transformou-se numa política social de transferência de renda eficaz e tem oferecido inúmeras melhorias na área social, constituindo-se em condição importante para redução da pobreza, como confirmou a pesquisa.

3 DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Em 2007, o BPC integrou-se ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS - e em 2008, por meio de decreto, apresentou os seguintes critérios para sua obtenção:

Ter 65 anos de idade, no mínimo ou com deficiência incapacitante; em ambos os casos, ser carente, isto é, não ter renda pessoal ou familiar, superior a 25% do salário mínimo; não estar recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória; não ter atividade remunerada; não ter meios de prover a própria subsistência ou por sua família (SIMÕES, 2009, p 228).

O INSS deve enviar carta ao requerente, informando se o benefício foi concedido ou indeferido. No caso de deferimento, o INSS informa quando e em que agência bancária o beneficiário receberá o pagamento referente ao BPC. E no caso

de indeferimento, o INSS informa o prazo para o requerente interpor recurso contra a decisão. Segundo a cartilha Agência da Previdência Social - APS é a responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC. Com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal passou a ser requisito obrigatório para a concessão e manutenção do benefício.

Essa inclusão no Cadastro Único também propicia o acompanhamento familiar dos beneficiários do BPC no âmbito dos programas sociais implementados por quaisquer entes da Federação, além de ampliar o acesso dos beneficiários do BPC a programas sociais que utilizam o Cadastro Único como instrumento de seleção de seu público-alvo (BRASIL, 2016, p 6).

Conforme o MDS, o BPC não pode ser acumulado com outro benefício, no âmbito da Seguridade Social, citando como exemplo (o seguro-desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatórias e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Para Simões (2009), o benefício pode ser recebido por mais de um membro da família desde que entre nos critérios exigidos, porém, não gera pensão, se findando com a superação dos requisitos. Caso o benefício seja deferido após a morte do requerente, o dependente poderá recebê-lo por até seis meses. Os requerentes do BPC precisam comprovar gastos com tratamentos de saúde, inclusive médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, assim como, apresentar laudo atualizado atestando a deficiência.

O fato do BPC não gerar pensão nos mostra que, ao falecer um provedor que tenha este benefício, a família, cônjuge e/ou filhos ficam em situação de vulnerabilidade, pois esta renda, muitas vezes, é a principal fonte da família (SPOSATI, 2004).

O recurso financeiro do BPC vem do orçamento da Seguridade Social, sendo administrado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e repassado ao INSS por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O benefício é pago diretamente ao beneficiário ou ao representante legal (procurador, tutor ou curador) pela rede bancária autorizada. O beneficiário recebe do banco um cartão magnético para sacar o benefício.

Barbosa e Silva (2003), Sposati (2004) e Gomes (2004) criticam o requisito de renda per capita para aquisição do benefício, uma vez que o benefício é individual, se tornando familiar somente no momento da concessão, em que se toma como referência a renda. Deste modo, o benefício é contraditório e restritivo, uma vez que se exige uma renda per capita muito baixa, ao “nível da indigência” Gomes (2004).

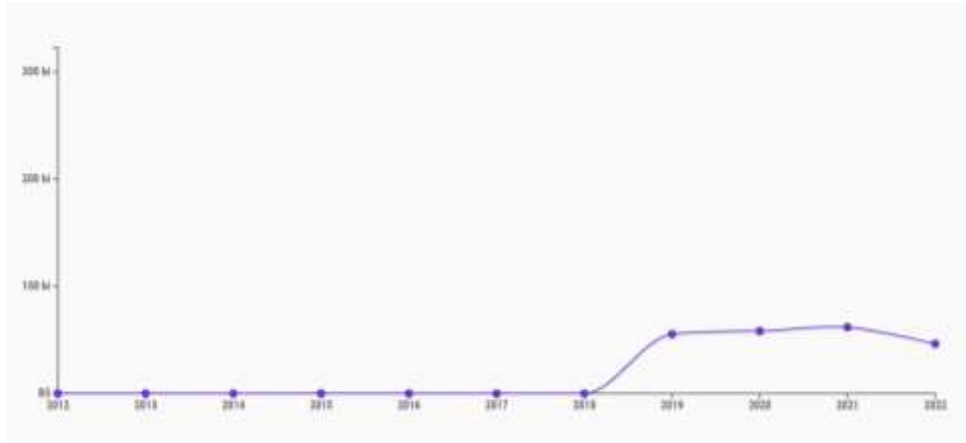
Sposati (2004) afirma que o BPC é o primogênito dentre os mínimos sociais, não sendo vinculado à relação de trabalho. Sua antecessora, a extinta renda mensal vitalícia, tinha cunho contributivo, reservada a pessoas acima de setenta anos de idade ou inválidos sem trabalho remunerado.

Cabe ressaltar neste processo, as intervenções do movimento social em defesa do Benefício de Prestação Continuada, entidades de trabalhadores do setor, de atendimento aos segmentos envolvidos, de defesa de direitos, parlamentares, conselhos de assistência, técnicos e pesquisadores, destacando-se as manifestações das duas conferências Nacionais e do Conselho Nacional de Assistência social. Tais intervenções, ainda que não tenham sido suficientes e apesar de não terem obtido êxito quanto à ampliação do acesso, pelo menos impediram, até o momento, retrocessos ainda maiores, como: tentativas de suspensão, desvinculação do salário mínimo e restrição quanto à idade do idoso (GOMES, 2004. p. 204).

Nesse segmento, a Política Nacional de Assistência Social que estabelece a gestão do SUAS, indica que o BPC faz parte da proteção social básica. O discurso apresentado nesta política, relacionado ao BPC, mostra seu impacto positivo no âmbito social e econômico na vida das pessoas.

Na cidade de Maracanaú existem 8.762 pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse total equivale a cerca de 4% da população do município.

Tabela 1. Evolução histórica de pagamentos no Ceará



Fonte: <https://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2021>

Neste gráfico podemos perceber a evolução histórica dos pagamentos feitos aos beneficiários da cidade de Maracanaú – Ceará no período de 2012 até os dias atuais.

O empoderamento das informações do BPC é o viés para gerar multiplicadores sobre a temática, viabilizando o exercício da cidadania, garantindo inclusão social para todos os usuários que dele necessitarem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante muitos dados relevantes e do mesmo modo preocupantes, observando-se a necessidade de classificar que o conceito de deficiência no decorrer dos tempos passou por evoluções expressivas. Cabe destacar ainda que as pessoas que tinham alguma espécie de deficiência foram objeto de preconceitos, exclusão social e em muitas sociedades até mesmo extintos.

Contudo, muitos das pessoas que requerem o benefício não apresentam condições de assegurar o próprio sustento, e diante disso o valor inerente ao benefício compor-se-ia na principal, ou até na exclusiva, fonte de renda. Embora sejam muitas as dificuldades de sobrevivência, grande parte têm sua solicitação de concessão do benefício negado, sob inúmeras argumentações, como, por exemplo, não se enquadrar ao limite de renda determinado legitimamente. E, dessa forma, suprimindo o seu ingresso a deliberados segmentos por conta do seu rigor e seleção.

Mesmo existindo um conjunto de ações, acordos e projetos que tendem à inclusão da pessoa com deficiência, o judiciário compreende que as transformações e adequações necessárias não são realizadas a contento, e que precisa ser resguardada a certeza de renda no valor de um salário-mínimo aos que confirmem não ter como prover o próprio custeamento, dada a conjectura de inaptidão para a vida independente e para o trabalho na conjuntura contemporânea, que não assegura o acesso às necessidades especiais dos que têm alguma deficiência.

Verificou-se que o BPC consiste, então, num sistema protetivo de grande importância em referência aos idosos e às PcD em estado de extrema pobreza. A ampliação contemporânea e seu alcance provocou um efeito evidente no progresso e satisfação dessas duas classes principalmente desprotegidas e favoreceu significativamente para a diminuição da pobreza e da diversidade no país nos últimos anos.

Identificar as principais barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência dos usuários no acesso ao benefício é de suma importância para o desenvolvimento de ações intersetoriais, envolvendo as políticas. Para identificar essas barreiras, é necessário conhecer os beneficiários e posteriormente, realizar um acompanhamento com as famílias pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social, e das ações intersetoriais desenvolvidas pelos grupos gestores do Programa.

Esta pesquisa não acaba a discussão, uma vez que é um tema complexo e amplo, resultando aqui a proposta para a produção de outras pesquisas para sua expansão e para se trabalhar com este tema.

REFERÊNCIAS

AMARAL, João J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2007. 21 p. <http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.Pdf>> acesso em: 18 mai. 2022.

ALMEIDA, *Marina Da Silveira Rodrigues*. **Deficiência Intelectual ou Atraso Cognitivo?** 2018. Disponível em: http://www.psicopedagogavaleria.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=43:deficiencia-intelectual-ou-atraso-cognitivo&catid=1:artigos&itemid=11 Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social e Assistência Social. – Secretaria de Estado e Assistência Social. Benefício Assistencial de Prestação Continuada/BPC – Loas. Relatório do Processo de Revisão. Brasília: Ministério da Previdência Social e Assistência.

BRASIL. **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

BRASIL. **Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999.** Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: Ministério da Saúde, 1999.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2004.

BRASIL. **Governo aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada e cria o auxílio-inclusão.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>> Acesso em: 18 mai. 2022.

BOSCHETTI, Ivanete. **As Políticas de Seguridade Social: Assistência Social.** (Org.). Política Social. 1 ed. Brasília: CEAD, 2006, v. 3, p. 138-152.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream_seguridade_social>. Acesso em: 18 maio 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. Ed. São Paulo. Atlas, 2008.

MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. **Transferência de Renda no Brasil.** Revista NOVOS ESTUDOS, 79. NOVEMBRO 2007, pág. 21.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

OSORIO, R. G. *et al.* **Perfil da pobreza no Brasil e sua evolução no período 2004-2009.** Brasília: Ipea, 2011. (Texto para Discussão, n. 1647). Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1228.pdf>. Acesso em: 19 Maio 2022.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922010000100004&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 17 mai. 2022.

RISSI, Rosmar. Hegemonia e direitos sociais: Como garantir o mínimo existencial e o bem comum. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 34-35, jan./jun. 2018.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 217.

SANTOS, R. A. dos. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

SPOSATI, A. Benefício de prestação continuada como mínimo social. In: SPOSATI, A. (Org.). **Proteção social de cidadania**: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2004.